



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.378-A, DE 2013

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Estende os benefícios, incentivos legais e fiscais, ações e programas da União às regiões metropolitanas que não são de capital de Estado; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SIMPLÍCIO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios orçamentários e os incentivos legais e fiscais concedidos à Regiões Metropolitanas de capitais, obrigatoriamente beneficiarão as outras regiões metropolitanas legalmente instituídas, dentro da mesma unidade da federação.

Parágrafo Único Considera-se Região Metropolitana legalmente constituída as criadas por Lei Complementar Estadual, conforme dispõe o §3º, artigo 25 da Constituição Federal.

Art. 2º Integram os benefícios abrangidos por esta Lei os programas de desenvolvimento econômico e social instituídos pela União nas regiões que se enquadrem no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de impossibilidade de o benefício ou incentivo ser estendido às regiões metropolitanas do artigo 1º, caberá ao Poder Executivo, em justificativa publicada no ato que instituir o benefício ou incentivo, expor as razões que impeçam a extensão.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir injustiça histórica com as regiões metropolitanas criadas nos Estados, de acordo com a Carta Magna, que por recorrentes vezes não são reconhecidas como beneficiárias das ações, programas, benefícios e incentivos feitos pela União.

Regiões com características de metrópoles, em razão da expansão territorial de municípios circunvizinhos, com ligação econômico-social entre as cidades, que geram questões de ordem que somente podem ser, de modo satisfatório, atendidas através de ações governamentais coordenadas.

As regiões metropolitanas necessitam de tratamento diferenciado pelos governos na liberação de recursos públicos, por serem áreas com grande densidade demográfica e com problemas estruturais ocasionados pelo crescimento desordenado e rápido, na maioria das vezes.

A cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse comum como prevalente sobre o local; planejamento conjunto das funções de interesse comum, execução conjunta das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos.

Em meu Estado, Minas Gerais, acontece essa situação. Existem 2 regiões metropolitanas, a de Belo Horizonte e a do Vale do Aço. Em que pese a importância das duas, apenas Região Metropolitana de Belo Horizonte é habilitada a ser beneficiária dos programas, ações e incentivos do Governo Federal.

Não é o caso de excluir as regiões metropolitanas de capitais, apenas dar o justo tratamento às outras, que também tem demandas para seu desenvolvimento econômico e social e necessitam do auxílio do poder público como parceiro para atendimento das importantes ações nesses municípios.

Com a obrigatoriedade de maior assistência a essas regiões, haverá certamente crescimento das potencialidades das atividades econômicas, podendo se desenvolver de forma mais estruturada, sustentável e com melhoria na qualidade de vida da população.

Considerando os extraordinários benefícios que a proposição poderá trazer ao País, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.378, de 2013, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, determina que os benefícios orçamentários e os incentivos legais e fiscais concedidos às regiões metropolitanas de capitais beneficiem, obrigatoriamente, as outras regiões metropolitanas legalmente instituídas, dentro da mesma unidade da Federação. A proposta considera região metropolitana legalmente constituída as criadas por lei complementar estadual, conforme dispõe o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Os benefícios aos quais a proposição se refere são os programas de desenvolvimento econômico e social instituídos pela União nas regiões metropolitanas. Na hipótese de impossibilidade de o benefício ou incentivo ser estendido a todas as regiões metropolitanas, caberá ao Poder Executivo, em justificativa publicada no ato que instituir o benefício ou incentivo, expor as razões que impeçam tal extensão.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta tem a intenção de garantir que regiões metropolitanas que não estejam localizadas em capitais de Estado recebam os mesmos benefícios concedidos às regiões metropolitanas formadas por capitais. De acordo com o Autor, a proposta não tem a intenção de *“excluir as regiões de capitais, apenas dar o justo tratamento às outras, que também tem demandas para seu desenvolvimento econômico e social e necessitam do auxílio do poder público como parceiro para atendimento das importantes ações nesses municípios.”*

De fato, as regiões metropolitanas apresentam inúmeros problemas, cuja gravidade e complexidade não recebem a devida atenção por parte das diferentes esferas governamentais. No caso das regiões metropolitanas formadas por municípios que não incluem a capital estadual, a ausência de tratamento adequado agrava as imensas questões estruturais a elas inerentes.

Ao beneficiar todas as regiões metropolitanas com os mesmos programas e incentivos fiscais e creditícios, a proposição busca igualar o tratamento dispensado pela União às metrópoles brasileiras. A omissão do Governo Federal contribui para que nem sempre a gestão desses espaços seja satisfatória.

A questão metropolitana é das mais graves a ser enfrentada pelo poder público. Esse espaço urbano, com grande densidade demográfica e problemas muito específicos, como o enorme déficit habitacional e carências no saneamento, necessita de investimentos e recursos para que os administradores dos municípios envolvidos possam de fato integrar seu planejamento e sua gestão e melhorar os serviços e equipamentos urbanos oferecidos à população.

Entendemos que a proposta em pauta contribui para que as políticas públicas voltadas a equacionar os problemas enfrentados por nossas metrópoles sejam capazes de efetivamente trazer melhorias para as condições de vida nas regiões metropolitanas que não abrigam sedes de governo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.378, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.378/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simplício Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Marcelo Castro e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
